

Ficou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se. São Paulo, 1º de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE DIMAS EDUARDO RAMALHO – RELATOR

A C O R D A O TC-008280/98915 Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema. Contratada: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de frota de veículos leves, utilitários e caminhões, sem combustível e sem motorista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-06-15. Valor – R\$1.029.997,32 por ano. Advogados: Caio Cesar Benício Ricci (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II. Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABIH – SMT.

Responsável: José Manoel Correa Coelho (Diretor Presidente). Exercício: 2016. Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I. Ementa: Contas anuais de 2016. Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABIH-SMT. Julgadas regulares com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABIH – SMT, relativas ao exercício de 2016, quitando-se seu dirigente, Senhor José Manoel Correa Coelho, com base no artigo 35 do citado diploma legal, sem prejuízo das recomendações aventadas no corpo do voto do Relator, excluindo-se da presente decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-006002/98915 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Contratada: AME – Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 22-07-15. Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marcello Xavier Veiga (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento presencial para Pousa Temp e Ganha Tempo da Diretoria Metropolitana - Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento da Metropolitana – MP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-08-15. Valor – R\$5.544.000,00. Advogados: Miekeo Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II. Ementa: Dispensa de licitação e contrato. Artigo 24, XX, da lei de licitações. Preço de mercado. Matéria regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-00816/98915 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Contratada: Consórcio Enops-Compusway (constituído pelas empresas: Enops Engenharia S/A e Compusway Comercial e Serviços S/A).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação de sistemas de controle e redução de pressões por pressão da instalação de válvulas reductoras de pressão – VRP – na área da Unidade de Regulação Leite – ML.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-10-15. Valor – R\$5.980.000,00. Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Miekeo Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II. Ementa: Licitação e contrato. Objeto comum. Preço de mercado. Competição. Matéria regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o contrato em exame e legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo de recomendação à origem para que siga as orientações jurisprudenciais desta Corte de Contas.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-012265/98916 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de carne bovina, para atendimento das Unidades Escolares - Secretaria Municipal de Educação, obedecendo a conveniência e às necessidades da Administração.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preço celebrada em 09-05-16. Valor – R\$1.488.000,00. Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Taiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Thiago Fimbrão Lima.

São Paulo, 14 de março de 2018. RENATO MARTINS COSTA Presidente SIDNEY ESTANISLAU BERALDO Relator

ACÓRDÃO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C O R D A O S ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI TC-002691/98916 – Prestação de Contas.

Objeto: Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABIH – SMT. Responsável: José Manoel Correa Coelho (Diretor Presidente). Exercício: 2016.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I. Ementa: Contas anuais de 2016. Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABIH-SMT. Julgadas regulares com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABIH – SMT, relativas ao exercício de 2016, quitando-se seu dirigente, Senhor José Manoel Correa Coelho, com base no artigo 35 do citado diploma legal, sem prejuízo das recomendações aventadas no corpo do voto do Relator, excluindo-se da presente decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-006002/98915 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Contratada: AME – Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 22-07-15. Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marcello Xavier Veiga (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento presencial para Pousa Temp e Ganha Tempo da Diretoria Metropolitana - Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento da Metropolitana – MP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-08-15. Valor – R\$5.544.000,00. Advogados: Miekeo Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II. Ementa: Dispensa de licitação e contrato. Artigo 24, XX, da lei de licitações. Preço de mercado. Matéria regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-00816/98915 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Contratada: Consórcio Enops-Compusway (constituído pelas empresas: Enops Engenharia S/A e Compusway Comercial e Serviços S/A).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação de sistemas de controle e redução de pressões por pressão da instalação de válvulas reductoras de pressão – VRP – na área da Unidade de Regulação Leite – ML.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-10-15. Valor – R\$5.980.000,00. Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Miekeo Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II. Ementa: Licitação e contrato. Objeto comum. Preço de mercado. Competição. Matéria regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o contrato em exame e legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo de recomendação à origem para que siga as orientações jurisprudenciais desta Corte de Contas.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-012265/98916 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de carne bovina, para atendimento das Unidades Escolares - Secretaria Municipal de Educação, obedecendo a conveniência e às necessidades da Administração.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preço celebrada em 09-05-16. Valor – R\$1.488.000,00. Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Taiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II. Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-014827/98916 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Contratado: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de carne bovina, para atendimento das Unidades Escolares - Secretaria Municipal de Educação, obedecendo a conveniência e às necessidades da Administração.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual. Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Taiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II. Ementa: 00012265.989.16-D e 00014827.989.16-1. Licitação, ata de registro de preços e execução contratual. Afastados os apontamentos quanto à restritividade do edital e sobrepreço.

Competição. Matéria Regular. Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, legais os atos determinativos das respectivas despesas e conhecido da execução contratual.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-019771/98917 (ref. TC-005403/98916) – Recurso Ordinário. Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito Municipal de Pompeia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Mundo Mágico Comércio de Móveis e Brinquedos Ltda., objetivando o fornecimento de assento do tipo longarina para mobiliar o anfiteatro da rodoviária municipal.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregular a carta convite e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alan Kardex Moris (OAB/SP nº 49.141), Andrea Cristina Parra Cavaliari (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II. Ementa: Recurso ordinário. Conhecido e não provido. Realização de orçamento apenas por telefone. Não realização da reserva orçamentária. Não cumprimento de regras próprias da modalidade convite. Não formalização do contrato, mesmo exigido no edital.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

PARECERES DE CONSELHEIRO

P A R E C E R E S PARECER DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI TC-00417/98916 – Contas Anuais.

Objeto: Prefeitura Municipal Ipeúna. Exercício: 2016. Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Responsável: Idebran Parra. Advogados: Josele da Silva Bueno (OAB/SP nº 265.857) e Hélio Lopes da Silva Junior (OAB/SP nº 262.386).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I. Ementa: Parecer de Contas Anuais. Cumprimento dos principais requisitos e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário. Parecer Favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ipeúna, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,04%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 73,56%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 43,50%; Aplicação na Saúde: 31,90%; Execução orçamentária: superávit 4,84%.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-00411/98916 – Contas Anuais. Prefeitura Municipal: São Roque. Exercício: 2016.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município. Prefeito: Daniel de Oliveira Costa.

Advogados: Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jesse Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I. Ementa: Contas de Prefeitura. Atendidos os índices que norteiam a avaliação de contas municipais. Falhas que não comprometem. Parecer Favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 31,44%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 85,99%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 50,77%; Aplicação na Saúde: 25,27%; Execução orçamentária: déficit 2,45%.

Determinou, por fim, a expedição de ofício com as recomendações exaradas pelo Ilustre Parquet de Contas. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-004014/98916 – Contas Anuais. Prefeitura Municipal: Pedregulho. Exercício: 2016.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município. Prefeito: José Raimundo de Almeida Júnior.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I. Ementa: Contas Anuais. Prefeitura Municipal. Desfavorável. Descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF. Déficit orçamentário elevado, sem cobertura de resultado financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,23%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 82,28%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 57,10%; Aplicação na Saúde: 21,38%; Execução orçamentária: déficit 2,71%.

Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2018. ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

SENTENCAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: TC 23353/026/13. Órgão: Casa Civil – Gabinete do Secretário. Assunto: Prestação de contas de Adiantamento, Ordenador da Despesa: João Germano Bottcher Filho. Responsável: José Eduardo de Barros Poyares. Valor: R\$ 40.000,00. Período: Abril de 2013.

Extrato de Sentença: Pólos fundamentos apresentados na sentença referida, fls. 48/49, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete da Casa Civil, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSÁVEL DO adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei, com as recomendações formuladas pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se. SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN – SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN PROCESSO: TC – 789/026/13. ENTIDADE: CMTM – Companhia Municipal de Transportes de Osasco. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2013. RESPONSABILIZ: Sr. Antônio Paulo Amoni – Diretor Presidente, à época. INSTRUÇÃO À ÉPOCA: 2ª Diretoria de Fiscalização. INSTRUÇÃO ATUAL: 5ª Diretoria de Fiscalização. ADVOGADOS: Srs. José Roberto de Oliveira – OAB/SP nº.

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO IRREGULAR O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013 da CMTM – COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO, com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c" c.c. artigo 36, caput, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Condono o responsável e ordenador de despesa à época, Senhor Antônio Paulo Amoni, a recolher aos cofres da Estadal, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 21.000,00, devidamente atualizada, com os acréscimos legais, até à data do efetivo recolhimento. Ainda, aplico-lhe multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UPEFS, com valor nos artigos 36, caput, e 104, II c.c. artigo 86 da referida lei complementar paulista, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 11.077/2002, e também devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento a inscrição de seu montante na divida ativa do Estado. Uma vez ofendido, deverá o atual Gestor da CMTM comparecer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e demonstrar as medidas adotadas, ante o julgamento desfavorável da matéria, notadamente quanto ao ressarcimento do erário, sob pena de ser-lhe imposta a sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e comunicada a omissão ao Ministério Público do Estado. Dê-se conhecimento desta julgado à Câmara Municipal de Osasco, assim como ao Parquet do Estado. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação elou julgamento por esta Corte de Contas. Concedo, desde já, vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SENTENÇAS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PROCESSO: TC-019466/026/13 ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS RESPONSÁVELS: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA – PREFEITO A ÉPOCA MOACIR DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BENEFICIÁRIA: CASA DA MÃE OPERÁRIA RESPONSÁVEL: MÁRCIA MOLINA – PRESIDENTE ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR – CONVÊNIO VALOR: R\$ 432.600,00 EXERCÍCIO: 2010 INSTRUÇÃO: 1ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-II ADVOGADO: DMS DO SANTOS SILVA – OAB/SP 320.221 SENTENÇA: FLS. 159/162

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULAR a presente prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "c/c" com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Expeça-se recomendação à Prefeitura de Guarulhos no sentido de adotar providências tempestivas de cautelas e rigor na concessão de repasses públicos, para o fim de se evitar idênticos prejuízos aqui experimentados com a mesma beneficiária. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SENTENÇAS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PROCESSO: TC-019466/026/13 ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS RESPONSÁVELS: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA – PREFEITO A ÉPOCA MOACIR DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BENEFICIÁRIA: CASA DA MÃE OPERÁRIA RESPONSÁVEL: MÁRCIA MOLINA – PRESIDENTE ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR – CONVÊNIO VALOR: R\$ 432.600,00 EXERCÍCIO: 2010 INSTRUÇÃO: 1ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-II ADVOGADO: DMS DO SANTOS SILVA – OAB/SP 320.221 SENTENÇA: FLS. 159/162

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULAR a presente prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "c/c" com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Expeça-se recomendação à Prefeitura de Guarulhos no sentido de adotar providências tempestivas de cautelas e rigor na concessão de repasses públicos, para o fim de se evitar idênticos prejuízos aqui experimentados com a mesma beneficiária. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SENTENÇAS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PROCESSO: TC-019466/026/13 ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS RESPONSÁVELS: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA – PREFEITO A ÉPOCA MOACIR DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BENEFICIÁRIA: CASA DA MÃE OPERÁRIA RESPONSÁVEL: MÁRCIA MOLINA – PRESIDENTE ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR – CONVÊNIO VALOR: R\$ 432.600,00 EXERCÍCIO: 2010 INSTRUÇÃO: 1ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-II ADVOGADO: DMS DO SANTOS SILVA – OAB/SP 320.221 SENTENÇA: FLS. 159/162

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULAR a presente prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "c/c" com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Expeça-se recomendação à Prefeitura de Guarulhos no sentido de adotar providências tempestivas de cautelas e rigor na concessão de repasses públicos, para o fim de se evitar idênticos prejuízos aqui experimentados com a mesma beneficiária. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SENTENÇAS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PROCESSO: TC-019466/026/13 ÓRGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS RESPONSÁVELS: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA – PREFEITO A ÉPOCA MOACIR DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BENEFICIÁRIA: CASA DA MÃE OPERÁRIA RESPONSÁVEL: MÁRCIA MOLINA – PRESIDENTE ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR – CONVÊNIO VALOR: R\$ 432.600,00 EXERCÍCIO: 2010 INSTRUÇÃO: 1ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-II ADVOGADO: DMS DO SANTOS SILVA – OAB/SP 320.221 SENTENÇA: FLS. 159/162

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença refer